



Em 30 / 08 / 05

Assessoria do Plenário
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Recebi em 30 / 08 / 05 às 11:10

OPB

15.496-13

Assinatura

Matrícula

INDICAÇÃO Nº IND 3760/2005

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em, 31 / 08 / 05.

[Assinatura]
Chefe da Assessoria do Plenário

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, o encaminhamento a esta Casa de Projeto de Lei que estipule a salário base dos Técnicos Industriais de Nível Médio em 70% do valor do salário base dos profissionais de nível superior do sistema Confea/Crea.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere Governador do Distrito Federal JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, o encaminhamento a esta Casa de Projeto de Lei que estipule a salário base dos Técnicos Industriais de Nível Médio em 70% do valor do salário base dos profissionais de nível superior do sistema Confea/Crea.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio foi criada pela Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985.

Atualmente no sistema Confea/Crea, do qual a categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio está enquadrada por força de lei, não existe parâmetro que defina um salário base para esses profissionais, ou que não acontece com os de nível superior.

O Chefe do Poder Executivo tem competência para encaminhar a esta Casa de Leis a proposta inserta nesta indicação. A Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, delegou poderes aos Estados e ao Distrito Federal para tratar dessa matéria, *in verbis*:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3760 / 05
Fls. Nº 01 *[Assinatura]*



Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (grifamos)

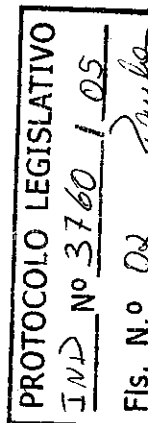
Para melhor visualizar o art. 1º da Lei Complementar anteriormente mencionada, se faz necessário compreender o que queria o legislador constituinte, quando inseriu o inciso V no art. 7º da CF, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (grifo nosso)

O valor mínimo (atribuído como salário pela prestação de certo serviço) garantido ao trabalhador, fixado por lei ou convenção coletiva ou sentença normativa, assegurando proteção aos salários das variadas categorias profissionais. Para o ilustre mestre Amauri Mascaro Nascimento (*in Direito do Trabalho na Constituição de 1988*) “os pisos salariais estão se difundido através de negociações coletivas e de modo a permitir a elevação dos patamares mínimos salariais em diversas categorias profissionais”.



Entretanto, diferentemente dessas situações, os Técnicos Industriais de Nível Médio possuem uma legislação específica que pode ser acrescida, conforme demonstrado pela Lei Complementar 103/2000, por iniciativa do Governador do Distrito Federal.

Os mencionados profissionais, estimados no Distrito Federal em torno de 10.000 (dez mil) enquadram-se totalmente nos requisitos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

exarados no art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000, não havendo nenhum impedimento legal ou constitucional que empeça Vossa Excelência de enviar Projeto de Lei que trate deste assunto.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em

de 2005.


BRUNELLI
Deputado Distrital – PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº <u>3760</u> / <u>05</u>
Fls. N.º <u>03</u> <u>Paula</u>